



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.724283/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.561 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente WALDOMIRO PEREIRA DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 99 DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 99, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.561 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724283/2011-21

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da exigência tributária

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao IRPF suplementar de R\$ 3.516,52, acrescido de juros e multa de ofício por informação inexata na Declaração do IRPF – DIRPF/2008, totalizando no valor de R\$ 7.370,62, calculado até agosto/2011, conforme Notificação de Lançamento - NL lavrada em 22/08/2011, fls. 06 a 10.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

2. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a Autoridade Fiscal tratou da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos quais constatou *Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 31.513,56.*

3. Na apuração do imposto devido, do total dos rendimentos omitidos, foi descontado o pagamento dos honorários do advogado, despesa necessária para a obtenção da receita em pauta, bem como compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre esses rendimentos.

Da impugnação

4. Na impugnação, protocolada em 26/09/2011, fls. 02 e 03, a argumentação se resume na discordância da tributação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, do período de 11/1998 a 01/2006, solicitando a desconstituição do crédito em foco.

5. O impugnante observou que pelo regime de competência não haveria a tributação do IRPF com alíquota de 27,5%.

6. Mencionou da legislação que teria positivado o entendimento da jurisprudência quanto à inconstitucionalidade da cobrança do IR no caso sob análise, Lei nº 12.350/2010, bem reproduziu jurisprudência que trata do assunto.

7. Instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: procuração, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, DIRPF, a NL impugnada, petição inicial, sentença judicial e demais documentos judiciais relativos aos rendimentos que originaram o crédito em discussão, fls. 04 a 33.

8. Na sequência constam o Termo de Intimação Fiscal, Extrato do Processo, Despacho de Encaminhamento informando da tempestividade da impugnação e demais documentos que embasaram o procedimento em análise.

9. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação

Rendimentos acumulados, inclusive juros e atualização monetária, tributa-se pela totalidade no mês do efetivo recebimento, na forma da legislação então vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente, em ação revisional previdenciária, devem ser tributados no regime de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em ação judicial, no valor de R\$ 31.513,56.

Tem razão o recorrente quando argumenta que os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitam-se à sistemática de tributação distinta daquela imposta pela decisão recorrida. Realmente, como afirma a decisão a quo, o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, deveriam ser tributados pelo regime de caixa. Isto é, a incidência do IRPF ocorria no mês do crédito, tomando-se como base de cálculo o total dos rendimentos creditados e subtraindo-se o valor das despesas judiciais necessárias ao recebimento.

Ora, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no regime de caixa afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Isto, porque, como o IRPF é progressivo, a tributação paulatina das parcelas a que o contribuinte faz jus naturalmente sofrerá uma incidência menor do que aquela imposta de uma só vez ao total dos rendimentos.

Sobre o tema o STF fixou a seguinte tese no RE 614.406/RS:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital